

Considerando que por decreto n.º 11:711, de 9 de Junho de 1926, foram dissolvidas as comissões parlamentares criadas pela lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919, entre elas a de inquérito ao extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes;

Considerando que na posse daquela comissão de inquérito devem existir vários documentos, alguns originários do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, que constituíam o seu arquivo, os quais podem ter íntima ligação com os processos já liquidados e a liquidar pela referida 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, além doutros papéis que convém acautelar, evitando-se possíveis transtornos e prejuízos que podem advir da sua perda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confiada à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a guarda e conservação do arquivo da comissão parlamentar de inquérito ao extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, dissolvida por decreto n.º 11:711, de 9 de Junho de 1926.

§ único. O arquivo referido continua a ficar depositado no mesmo edificio onde funcionava a comissão parlamentar de inquérito ao extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 2.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública poderá consultar os documentos existentes no arquivo a que se refere o artigo anterior sempre que assim o necessite para instrução dos processos cuja liquidação está a seu cargo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 12:151

O decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços do Ministério das Finanças, e o decreto n.º 5:859, de 6 de Junho do mesmo ano, que regulamentou especialmente a reorganização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e os serviços dela dependentes, nada estabeleciam com relação à colocação de sub-inspectores nas repartições de finanças dos bairros de Lisboa e Pôrto, apenas regulamentaram a colocação geral daqueles funcionários, hoje secretários de finanças de 1.ª classe, sem qualquer excepção.

Veio, porém, o decreto n.º 5:892, de 20 de Junho de 1919, e no seu artigo 4.º estabeleceu uma excepção para os bairros fiscaes de Lisboa, declarando que as nomeações de chefes das repartições de finanças dos referidos bairros só poderiam recair em sub-inspectores (hoje secretários de finanças de 1.ª classe) com cinco anos, pelo menos, de serviço efectivo na direcção de repartições de finanças, de conduta irrepreensível e que não tenham sofrido pena disciplinar superior à de repreensão como empregados de finanças e de manifesta competência, inteligência, zêlo e probidade.

Reconhece-se agora que a excepção respectiva aos anos de serviço é contraproducente, pois tira o estímulo aos funcionários que, embora com competência e zêlo para exercer aquelas funções, se vêem privados de conseguir uma melhoria de colocação por lhes faltar o número de anos de direcção de repartição, embora tenham maior número no desempenho de outros serviços com irrepreensível conduta.

E porque a parte final do mesmo artigo é desnecessária, pois que não tendo o funcionário boa conduta e tendo sofrido qualquer procedimento disciplinar concorre em desigualdade de circunstâncias com outro que tenha boas informações constantes dos registos da repartição respectiva:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De futuro o provimento das vagas dos chefes das repartições de finanças dos bairros e concelhos do País será feito de conformidade com as disposições do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e do decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho do mesmo ano, tendo em vista as melhores informações officiais sobre competência, zêlo e probidade dos funcionários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Decreto n.º 12:152

Tendo em vista o parecer da comissão encarregada de estudar as reclamações académicas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de aspirante das alfândegas serão providos por concurso documental a que serão unicamente admitidos os diplomados com o curso superior aduaneiro dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Na falta de candidatos nas condições do artigo 1.º ou no caso de não terem sido aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes, abrir-se há concurso por provas públicas a que serão admitidos os individuos habilitados com o curso completo de sciências dos liceus ou outro legalmente equivalente e que tenham sido aprovados nas seguintes cadeiras do curso superior aduaneiro ou das que as vierem a substituir:

- a) Métodos gerais físicos e químicos de análise;
- b) Economia política; legislação industrial;
- c) Geografia económica; comunicações e transportes terrestres e fluviais;
- d) Geografia económica de Portugal e colónias. Migração e colonização;

- e) Matérias primas;
- f) Tecnologia geral;
- g) Regimes aduaneiros.

§ único. Se ainda não se apurarem candidatos em número suficiente abrir-se há novo concurso por provas públicas a que poderão ser admitidos os indivíduos habilitados com o curso completo de sciências dos liceus ou outro legalmente equivalente.

Art. 3.º Os conselhos escolares dos Institutos Superiores de Comércio poderão modificar os programas das cadeiras do curso superior aduaneiro, depois de ouvido o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 4.º O curso superior aduaneiro será completado por um tirocinio prestado nas Alfândegas de Lisboa e Porto dentro das condições estabelecidas pelo Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, não podendo ser passada a carta de curso sem que esse tirocinio tenha sido julgado satisfatório pelo mesmo Conselho.

Art. 5.º O Governo decretará as disposições regulamentares necessárias para o cumprimento do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:692

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio-escola *Sagres* passe ao estado de completo armamento, com a lotação aprovada por portaria n.º 4:646, de 21 de Junho próximo passado.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:153

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e para execução do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 11:955, de 26

de Julho de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros, há por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do dos Negócios Estrangeiros um crédito especial da soma de 18.644\$40, dos vencimentos do técnico de estudos económicos e estatísticos, adido, deste Ministério, relativos ao actual ano económico de 1926-1927, reforçando-se no respectivo orçamento com a quantia de 2.772\$5 o artigo 28.º do capítulo 7.º, «Pessoal além do quadro e adido», e com os restantes 15.872\$40 a verba 2.ª do artigo 33.º do capítulo 9.º, «Melhorias de vencimentos ao pessoal interno».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinada e visada a respectiva minuta pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Rectificação

Na 4.ª linha do artigo 2.º do decreto n.º 12:116, de 11 de Agosto do corrente, onde se lê: «o necessário», deve ler-se: «a inscrever».

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, 19 de Agosto de 1926.—O Engenheiro Director Geral, *Manuel Roldan y Pego.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção de Justiça e Cultos

Decreto n.º 12:154

Tendo o decreto n.º 12:013, de 29 de Junho último, estabelecido para as nomeações dos juizes de direito da metrópole concurso de provas escritas e orais;

Considerando que os magistrados judiciais das colónias têm ingresso na magistratura da metrópole;

Considerando que assim as nomeações dos juizes de direito das colónias devem obedecer a preceitos análogos às dos juizes de direito da metrópole:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes de direito das colónias são nomeados mediante um concurso de provas escritas e orais feito no Ministério das Colónias.

Art. 2.º O júri do concurso será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto de quatro vogais nas seguintes condições:

1.º Um dos juizes de 2.ª instância, vogal do Conselho Superior Judiciário das Colónias, por este designado;

2.º O juiz de direito chefe da Secção Autónoma de Justiça e Cultos do Ministério das Colónias;

3.º Um professor do grupo de sciências jurídicas de cada uma das Faculdades de Direito.

Art. 3.º Haverá duas provas escritas, consistindo uma na resolução de uma questão de direito civil, comercial ou penal, e outra na elaboração de um trabalho adequado às funções de juiz, como a redacção de uma sentença ou despacho, julgamento de uma reclamação por nulidade, enunciação de quesitos.

Art. 4.º A prova oral constará de um interrogatório sobre um ponto de direito e processo civil, direito e processo comercial, direito e processo penal e direito internacional privado, designado pela sorte no acto do exame, devendo o ponto recair sobre matérias indicadas com antecedência de trinta dias.

Art. 5.º São admitidos a concurso os candidatos à magistratura judicial das colónias da metade superior da lista de antiguidade.

Art. 6.º Os candidatos que obtenham aprovação em mérito absoluto serão classificados pelo júri com a nota de *muito bom* ou *bom*.

Art. 7.º Dentro de cada uma das classes de *muito bom* e *bom* o Conselho Superior Judiciário das Colónias graduará os candidatos, atendendo não só à antiguidade mas também aos seus méritos e deméritos.

Art. 8.º As vagas que forem ocorrendo serão providas pela nomeação dos candidatos aprovados, segundo a ordem estabelecida pelo Conselho Superior Judiciário, sendo nulas as nomeações que alterarem essa ordem.

Art. 9.º Os concursos serão abertos sempre que o Conselho Superior Judiciário o julgue necessário.

Art. 10.º Só poderão ser promovidos à 2.ª instância os juizes de direito das colónias que o Conselho Superior Judiciário das Colónias considerar como merecendo a classificação de *bom*.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—Jaime Afreixo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:693

Sendo conveniente fixar-se o prazo em que devem ser enviados à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal os documentos relativos à recondução dos professores do quadro provisório das escolas móveis, nos termos dos

artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 11:062, de 9 de Setembro de 1925:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Os requerimentos para recondução dos professores do quadro provisório das escolas móveis serão enviados por intermédio das inspecções dos círculos à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal até 31 de Agosto de cada ano;

2.º Consideram-se desligados voluntariamente do quadro os professores que não requeiram a recondução até o dia designado no n.º 1.º

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 12:155

Considerando que pela lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, foi estabelecida uma segunda época de exames em Outubro, a qual decorre de 1 a 15 do mesmo mês, não podendo portanto cumprir-se rigorosamente o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918:

Atendendo a que a grande maioria dos encarregados de educação dos alunos que frequentam os liceus estão fora das sedes desses estabelecimentos de ensino durante o período em que, segundo a legislação em vigor, se realizam as matrículas, causando-lhes grave transtorno ter de regressar tam cedo para realizar as respectivas matrículas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, nos liceus.

Art. 2.º O prazo para requerer matrículas nos liceus começa em 25 e termina em 30 de Setembro.

Art. 3.º A efectivação da matrícula realiza-se de 10 a 15 de Outubro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—Jaime Afreixo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:156

Considerando que o concurso de livros para o ensino secundário, aberto pela portaria de 3 de Setembro de 1925, foi suspenso pela portaria de 8 de Junho último;

Considerando que os trabalhos da respectiva comissão não foram ultimados para qualquer das obras apresentadas;

Considerando as necessidades urgentes do ensino e ainda os legítimos interesses dos concorrentes, que impõem a imediata adopção dum regime provisório para a escolha de livros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o concurso de livros para o ensino secundário, aberto pela portaria de 3 de Setembro

de 1925, e dissolvida a comissão respectiva, nomeada por portaria de 15 de Agosto do mesmo ano.

Art. 2.º Os conselhos escolares dos liceus, no início do próximo ano lectivo, escolherão livremente os livros a adoptar para o ano de 1926-1927.

§ único. A escolha dos conselhos escolares deverá recair somente em obras de autores, proprietários ou editores portugueses.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Jaime Afreixo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 12:157

Convindo prover o Instituto Juridico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra com pessoal seu privativo para a execução dos serviços a cargo do mesmo Instituto, entre os quais avulta a conservação da sua preciosa biblioteca e a administração do *Boletim* da mesma Faculdade;

Não importando esta providência o menor aumento de despesa porque no quadro do referido pessoal são colo-

cados os funcionários da extinta secretaria da Faculdade de Direito de Coimbra, actualmente na situação de disponibilidade por virtude do artigo 2.º do decreto n.º 9:353, de 7 de Janeiro de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Transitam para o Instituto Juridico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, constituindo pessoal do quadro do mesmo Instituto, os funcionários que, por virtude do artigo 2.º do decreto n.º 9:353, de 7 de Janeiro de 1924, se encontram na situação de disponibilidade, devendo ser-lhes abonados todos os vencimentos e melhorias que actualmente percebem em relação às suas actuais categorias, bem como a gratificação que compete ao official chefe da secretaria como ajudante de bibliotecário da mesma Faculdade.

Art. 2.º Passam a ser inscritos no capítulo 5.º, artigo 31.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública os vencimentos respeitantes ao pessoal do quadro do Instituto Juridico da Faculdade de Direito de Coimbra, que, sob esta rubrica, constituirá um estabelecimento anexo à mesma Faculdade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Jaime Afreixo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

